



Número: **1040464-06.2024.8.11.0041**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.870,20**

Processo referência: **1006658-48.2022.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA (REQUERENTE)	KEOMAR GONÇALVES (ADVOGADO(A))
FRIGORÍFICO REDENTOR S.A. (REQUERIDO)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168539618	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
168539623	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Documento pessoal RG	Documento de Identificação
168539624	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Procuração	Procuração

168539627	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Declaração de hipossuficiência	Documento de comprovação
168539628	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Certidão de crédito judicial	Documento de comprovação
168539629	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Planilha de cálculo	Documento de comprovação
168539631	10/09/2024 11:22	Sem movimento	Sentença	Documento de comprovação
169292741	16/09/2024 20:13	Juntada de Certidão	Certidão de conferência de autuação com alteração (AUT)	Certidão de conferência de autuação com alteração (AUT)
169292742	16/09/2024 20:15	Sem movimento	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção	Certidão de existência de conexão, continência e prevenção
169292743	16/09/2024 20:16	Juntada de Certidão	Certidão de pedido de justiça gratuita (AUT)	Certidão de pedido de justiça gratuita (AUT)
170422045	02/10/2024 13:30	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão
171179505	03/10/2024 12:49	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 04/10/2024Publicado Intimação em 07/10/2024.	Intimação	Intimação
172079051	11/10/2024 13:02	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
172079063	11/10/2024 13:02	Sem movimento	01_-_Petição_Manifestação[1]	Petição inicial em pdf
172452567	15/10/2024 15:55	Ato ordinatório praticado	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
174097959	31/10/2024 12:55	Juntada de Termo de audiência	Termo de audiência	Termo de audiência
174097960	31/10/2024 12:55	Sem movimento	09h_Proc_1040464-06.2024.8.11.0041_HABILITAA_A_O_DE_CRA_DITO_assinado OK	Termo de audiência
174097964	31/10/2024 12:55	Sem movimento	1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20	Outros documentos
174097965	31/10/2024 12:55	Sem movimento	1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20	Outros documentos
174410977	04/11/2024 13:28	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
176066701	21/11/2024 16:36	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
CÍVEL DE CUIABÁ/MT.**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FRIGORIFICO REDENTOR S/A.**

Processo nº 1006658-48.2022.8.11.0041 – 1^a VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT

FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA, brasileiro, em união estável, D.N. 05/09/1996, portador da CI-RG nº 25224824 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 063.808.381-80, residente e domiciliado na Rua dos Acalifas, nº 706, bairro Jardim das Violetas, CEP 78552-301, na cidade de Sinop/MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu CRÉDITO TRABALHISTA na Recuperação Judicial** da empresa **FRIGORIFICO REDENTOR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.165.984/0001-96, com endereço para notificação na com endereço na BR 163 S/N, Lote 15, Gleba Braço SLE, CEP 78520-000, município de Guarantã do Norte/MT, o que faz conforme segue.

A parte requerente é credora da empresa recuperanda na importância de **R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos)**, conforme certidão de crédito judicial emitida pelo Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, qual segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- a) Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça;
- b) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: **na Avenida André Maggi, nº 6606, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Sinop-MT, CEP 78.552-313, Contato telefônico: 66-99681-4747/66-99994-6821, endereço eletrônico de e-mail: keomar@keomar.adv.br e alcenirlimaadv@hotmail.com;**

- c) Crédito liquidado em 26/02/2022, sem a cobrança de emolumentos: **R\$ 5.870,20** (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos);
- d) Documentos comprobatórios do crédito: documento pessoal do requerente, procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de crédito judicial, planilha de cálculo e a sentença.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

- Banco Sicredi
- Agência nº. 0812
- Conta corrente nº. 36641-0
- Favorecido: Gonçalves e Lima Advocacia & Associados
- CNPJ: 23.543.214/0001-00

À vista do exposto, requer seja o crédito supracitado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa recuperanda, e que sejam realizadas as intimações de todos os atos processuais no endereço anteriormente indicado, em nome do advogado **KEOMAR GONÇALVES - OAB/MT 15.113**, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, § 5º do CPC.

Por fim, requer a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Sinop/MT, 10 de setembro de 2024.

KEOMAR GONCALVES
OAB/MT 15113

ALCENIR LIMA DA COSTA
OAB/MT 17785/0

Fls.: 2



Pje



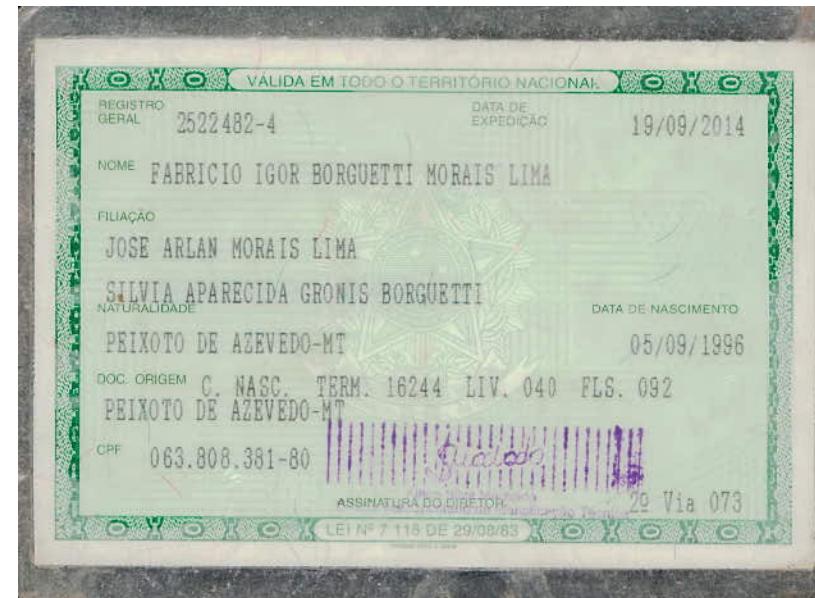
Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONCALVES - 21/10/2019 13:00:24 - 748b6a3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102112553663600000020835240>
Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
Número do documento: 19102112553663600000020835240

ID. 748b6a3 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:01
Número do documento: 24091011221475900000157052132
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221475900000157052132>
Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:15

Num. 168539623 - Pág. 1



Pje



Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONCALVES - 21/10/2019 13:00:24 - 748b6a3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102112553663600000020835240>
Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
Número do documento: 19102112553663600000020835240

ID. 748b6a3 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:01
Número do documento: 24091011221475900000157052132
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221475900000157052132>
Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:15

Num. 168539623 - Pág. 2



Pje



Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONCALVES - 21/10/2019 13:00:24 - 748b6a3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102112553663600000020835240>
Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
Número do documento: 19102112553663600000020835240

ID. 748b6a3 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:01
Número do documento: 24091011221475900000157052132
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221475900000157052132>
Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:15

Num. 168539623 - Pág. 3

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

968

NOME	FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA				
NACIONALIDADE	Brasileiro		ESTADO CIVIL	UNIÃO ESTÁVEL	
ENDEREÇO	Rua dos Acalifás, nº 706				
BAIRRO	Jardim das Violetas		CIDADE	Sinop	UF
RG		CPF	063.808.381-80	CEP	78552-301
				TEL. CONTATO	

OUTORGADO(S)

KEOMAR GONÇALVES, advogado, CPF/MF nº 651.781.301-20, inscrito na OAB/MT sob o nº15113 e ALCENIR LIMA DA COSTA, advogada, CPF/MF nº 995.518.029-34, inscrita na OAB/MT sob o nº 17785/O, todos com escritório profissional à Avenida André Maggi, nº 6606, Jardim das Oliveiras, CEP 78552-313, Sinop-MT.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores para representá-lo em qualquer juízo ou fora dele. Instância ou Tribunal, bem como perante o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, repartições públicas, empresas de utilidade pública ou empresas privadas, autarquias órgãos públicos e, autoridades policiais, usando de todos os meios e recursos legais, acompanhando-as até o final da execução, conferindo-lhe todos os poderes para o foro em geral, conforme artigo 105 do CPC e ainda especiais poderes para, confessar, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, receber e dar quitação, pagar, requerer alvarás e certidões, habilitar créditos, levantar depósitos judiciais, receber cheques, receber importâncias do FGTS, remir, adjudicar, indicar assistente técnico, desistir de recursos, e praticar todos os demais atos necessários e em direito admissíveis, para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer a outrem com ou sem reservas de iguais poderes.

FINALIDADE

Prestar serviços profissionais em ação previdenciária em desfavor do INSS.

Sinop, 1 de abril de 2019

Fabricio Igor Borguetti Lima
FABRICIO IGOR BORGUETTI
MORAIS LIMA



Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONCALVES - 21/10/2019 13:00:23 - de410da
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102112551377700000020835232>
 Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141 ID. de410da - Pág. 1
 Número do documento: 19102112551377700000020835232

PJe



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:01

Número do documento: 24091011221548400000157053733

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221548400000157053733>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:16

Num. 168539624 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

968

NOME	FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA				
NACIONALIDADE	Brasileiro	ESTADO CIVIL	UNIÃO ESTÁVEL	PROFISSÃO	DESOSSADOR
ENDEREÇO	Rua dos Acalifas, nº 706				
BAIRRO	Jardim das Violetas	CIDADE	Sinop	UF	MT
RG		CPF	063.808.381-80	CEP	78552-301
				TEL. CONTATO	

DECLARAR EXPRESSAMENTE, sob inteira responsabilidade, em razão de sua codnição financeira, quem não tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei 1.060/50, pelo que quer, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sinop, 1 de abril de 2019

Fabricio Igor Borguetti M. Lima
FABRICIO IGOR BORGUETTI
MORAIS LIMA



Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONCALVES - 21/10/2019 13:00:22 - ecd1a45
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102112544431400000020835229>
 Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141 ID. ecd1a45 - Pág. 1
 Número do documento: 19102112544431400000020835229

PJe



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02
 Número do documento: 24091011221630600000157053736
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221630600000157053736>
 Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:16

Num. 168539627 - Pág. 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000386-67.2019.5.23.0141**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 13.192,97

Partes:

RECLAMANTE: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

ADVOGADO: KEOMAR GONCALVES

RECLAMADO: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

ADVOGADO: ANDERSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO FARIA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221707900000157053737

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221707900000157053737>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ATSum 0000386-67.2019.5.23.0141
RECLAMANTE: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA
RECLAMADO: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

RUIDAEL FERREIRA MAIA, servidor da VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO/MT em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICO as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005, c/c o Art. 257-F da Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região:

Processo N°	0000386-67.2019.5.23.0141
Data do ajuizamento	21/10/2019 13:00:36
Data da sentença	28/09/2020
Data do trânsito em julgado	23/10/2020
Vara, comarca, tribunal	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO /MT
Nome e CNPJ do devedor	FRIGORIFICO REDENTOR S/A., CNPJ: 02.165.984 /0001-96
Nome e CPF/CNPJ do credor (exequente)	FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA, CPF: 063.808.381-80

Pje Assinado eletronicamente por: VICTOR MAJELA NABUCO DE MENEZES - Juntado em: 31/05/2022 13:49:50 - 4881221



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221707900000157053737

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221707900000157053737>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:17

Nome e CPF/CNPJ do credor (advogado)	KEOMAR GONCALVES, CPF: 651.781.301-20
Valor do crédito do exequente (atualizado até 26/02/2022)	R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos)
Valor do crédito do advogado - honorários de sucumbência (atualizado até 26/02/2022)	R\$ 606,81 (seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos)
Natureza dos créditos acima discriminados	Alimentar
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Os valores constantes da presente certidão referem-se ao crédito do exequente e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

NADA MAIS.

Por ser verdade certifico e dou fé.

PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, 31 de maio de 2022.

VICTOR MAJELA NABUCO DE MENEZES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: VICTOR MAJELA NABUCO DE MENEZES - Juntado em: 31/05/2022 13:49:50 - 4881221
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22052708571095000000028876089?instancia=1>
 Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
 Número do documento: 22052708571095000000028876089



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221707900000157053737

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221707900000157053737>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:17



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000386-67.2019.5.23.0141**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 13.192,97

Partes:

RECLAMANTE: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

ADVOGADO: KEOMAR GONCALVES

RECLAMADO: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

ADVOGADO: ANDERSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO FARIA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA**

Reclamado: **FRIGORIFICO REDENTOR S/A.**

Período do Cálculo: **08/11/2016 a 19/10/2017**

Data Ajuizamento: **21/10/2019**

Data Liquidação: **26/02/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.870,20
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.125,72
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA KEOMAR GONCALVES	606,81
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA KEOMAR GONCALVES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	373,48
Total Devido Pelo Reclamado	9.976,21

Eventos ocorridos: Pagamento em 23/12/2020 no valor de R\$ 4.512,22; Pagamento em 07/01/2021 no valor de R\$ 1.753,77; Multa/Indenização em 15/01/2021.

PERCENTUAL INSS AUTOR: 31,39%

INCLUÍDA MULTA 10% ART. 916 DO CPC

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME DECISÃO STF NAS ADC,S 58 E 59

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/10/2019 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 21/10/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da

Atualização liquidadada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 1 de 12

PJe Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

- liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/9919).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
 7. Sem incidência de juros até 21/10/2019; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 22/10/2019.
 8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 2 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02
Número do documento: 24091011221771700000157053738
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>
Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Num. 168539629 - Pág. 3

Processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
Cálculo: 60307

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA**

Reclamado: **FRIGORIFICO REDENTOR S/A.**

Período do Cálculo: **08/11/2016 a 19/10/2017**

Data Ajuizamento: **21/10/2019**

Data Liquidação: **26/02/2022**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (ID 9FBED19) até 23/12/2020, data do(s) evento(s) Pagamento (ID 6AB4939).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	10.947,51	1,000000000	10.947,51	4.067,23	6.880,28
Juros de Mora até 31/10/2020	-	-	414,09	1,000000000	414,09	414,09	0,00
Juros de Mora de 01/11/2020 até 23/12/2020	9.966,51	0,3100%	-	-	30,90	30,90	0,00
FGTS	-	-	803,38	1,000000000	803,38	0,00	803,38
Juros de Mora até 31/10/2020	-	-	33,37	1,000000000	33,37	0,00	33,37
Juros de Mora de 01/11/2020 até 23/12/2020	803,38	0,3100%	-	-	2,49	0,00	2,49
Total Parcial					12.231,74	4.512,22	7.719,52

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	981,00	1,000000000	981,00	0,00	981,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					981,00	0,00	981,00

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	2.144,72	0,00	2.144,72
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES	11.250,74	5,0000%	-	-	562,54	0,00	562,54
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	373,48	0,00	373,48
Total Parcial					3.080,74	0,00	3.080,74

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 3 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Atualização do Cálculo (ID 9FBED19) até 07/01/2021, data do(s) evento(s) Pagamento (ID 256BCDF).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	6.880,28	1,000000000	6.880,28	1.744,33	5.135,95
Juros de Mora até 23/12/2020	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 24/12/2020 até 07/01/2021	5.899,28	0,1600%	-	-	9,44	9,44	0,00
FGTS	-	-	803,38	1,000000000	803,38	0,00	803,38
Juros de Mora até 23/12/2020	-	-	35,86	1,000000000	35,86	0,00	35,86
Juros de Mora de 24/12/2020 até 07/01/2021	803,38	0,1600%	-	-	1,29	0,00	1,29
Total Parcial					7.730,25	1.753,77	5.976,48

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	981,00	1,000000000	981,00	0,00	981,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					981,00	0,00	981,00

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	2.144,72	0,00	2.144,72
HONORARIOS DE SUCUMBÉNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES - Remanescente	-	-	562,54	1,000000000	562,54	0,00	562,54
HONORARIOS DE SUCUMBÉNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES - sobre juros do período	10,73	5,0000%	-	-	0,54	0,00	0,54
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	373,48	0,00	373,48
Total Parcial					3.081,28	0,00	3.081,28

Atualização do Cálculo (ID 9FBED19) até 15/01/2021, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (MULTA 10% ART. 916 DO CPC).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	5.135,95	1,000000000	5.135,95	0,00	5.135,95
Juros de Mora até 07/01/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 4 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Juros de Mora de 08/01/2021 até 15/01/2021	4.154,95	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	803,38	1,000000000	803,38	0,00	803,38
Juros de Mora até 07/01/2021	-	-	37,15	1,000000000	37,15	0,00	37,15
Juros de Mora de 08/01/2021 até 15/01/2021	803,38	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
MULTA 10% ART. 916 DO CPC devida ao Reclamante	5.976,48	10,0000%	-	-	597,65	0,00	597,65
Total Parcial					6.574,13	0,00	6.574,13

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	981,00	1,000000000	981,00	0,00	981,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					981,00	0,00	981,00

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	2.144,72	0,00	2.144,72
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES - Remanesciente	-	-	563,08	1,000000000	563,08	0,00	563,08
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES - sobre juros do período	0,00	5,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para KEOMAR GONCALVES - sobre Multas	597,65	5,0000%	-	-	29,88	0,00	29,88
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	373,48	0,00	373,48
Total Parcial					3.111,16	0,00	3.111,16

Saldo Devedor em 26/02/2022

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	5.135,95	1,000000000	5.135,95	0,00	5.135,95
Juros de Mora até 15/01/2021	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 16/01/2021 até 26/02/2022	4.154,95	5,0800%	-	-	211,07	0,00	211,07
FGTS	-	-	803,38	1,000000000	803,38	0,00	803,38
Juros de Mora até 15/01/2021	-	-	37,15	1,000000000	37,15	0,00	37,15
Juros de Mora de 16/01/2021 até 26/02/2022	803,38	5,0800%	-	-	40,81	0,00	40,81
MULTA 10% ART. 916 DO CPC devida ao Reclamante - Remanesciente	-	-	597,65	1,000000000	597,65	0,00	597,65

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 5 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

MULTA 10% ART. 916 DO CPC devida ao Reclamante - sobre juros do período	251,88	10,0000%	-	-	25,19	0,00	25,19
Total Parcial					6.851,20	0,00	6.851,20

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	981,00	1,000000000	981,00	0,00	981,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					981,00	0,00	981,00

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	2.144,72	0,00	2.144,72
HONORÁRIOS DE SUCUMBÉNCIA devidos para KEMAR GONCALVES - Remanescente	-	-	592,96	1,000000000	592,96	0,00	592,96
HONORÁRIOS DE SUCUMBÉNCIA devidos para KEMAR GONCALVES - sobre juros do período	251,88	5,0000%	-	-	12,59	0,00	12,59
HONORÁRIOS DE SUCUMBÉNCIA devidos para KEMAR GONCALVES - sobre Multas	25,19	5,0000%	-	-	1,26	0,00	1,26
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	373,48	0,00	373,48
Total Parcial					3.125,01	0,00	3.125,01

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 23/12/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	197,74	1,097515681	217,02	0,00	0,00	217,02	0,00	217,02	0,00	0,00	217,02
12/2016	13,90	1,097515681	15,26	0,00	0,00	15,26	0,00	15,26	0,00	0,00	15,26
1/2017	292,55	1,094123897	320,09	0,00	0,00	320,09	0,00	320,09	0,00	0,00	320,09
2/2017	286,05	1,088247361	311,30	0,00	0,00	311,30	0,00	311,30	0,00	0,00	311,30

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 6 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

3/2017	243,52	1,086617435	264,61	0,00	0,00	264,61	0,00	264,61	0,00	0,00	264,61
4/2017	284,79	1,084340320	308,81	0,00	0,00	308,81	0,00	308,81	0,00	0,00	308,81
5/2017	206,78	1,081744134	223,68	0,00	0,00	223,68	0,00	223,68	0,00	0,00	223,68
6/2017	232,86	1,080016108	251,49	0,00	0,00	251,49	0,00	251,49	0,00	0,00	251,49
7/2017	325,42	1,081963643	352,09	0,00	0,00	352,09	0,00	352,09	0,00	0,00	352,09
8/2017	285,87	1,078189978	308,22	0,00	0,00	308,22	0,00	308,22	0,00	0,00	308,22
9/2017	241,57	1,077005272	260,17	0,00	0,00	260,17	0,00	260,17	0,00	0,00	260,17
10/2017	52,00	1,073355862	55,82	0,00	0,00	55,82	0,00	55,82	0,00	0,00	55,82
10/2017	220,95	1,073355862	237,16	0,00	0,00	237,16	0,00	237,16	0,00	0,00	237,16
			3.125,72	0,00	0,00	3.125,72	0,00	3.125,72	0,00	0,00	3.125,72

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 07/01/2021 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	217,02	1,000000000	217,02	0,00	0,00	217,02	0,00	217,02	0,00	0,00	217,02
12/2016	15,26	1,000000000	15,26	0,00	0,00	15,26	0,00	15,26	0,00	0,00	15,26
1/2017	320,09	1,000000000	320,09	0,00	0,00	320,09	0,00	320,09	0,00	0,00	320,09
2/2017	311,30	1,000000000	311,30	0,00	0,00	311,30	0,00	311,30	0,00	0,00	311,30
3/2017	264,61	1,000000000	264,61	0,00	0,00	264,61	0,00	264,61	0,00	0,00	264,61
4/2017	308,81	1,000000000	308,81	0,00	0,00	308,81	0,00	308,81	0,00	0,00	308,81
5/2017	223,68	1,000000000	223,68	0,00	0,00	223,68	0,00	223,68	0,00	0,00	223,68
6/2017	251,49	1,000000000	251,49	0,00	0,00	251,49	0,00	251,49	0,00	0,00	251,49
7/2017	352,09	1,000000000	352,09	0,00	0,00	352,09	0,00	352,09	0,00	0,00	352,09
8/2017	308,22	1,000000000	308,22	0,00	0,00	308,22	0,00	308,22	0,00	0,00	308,22
9/2017	260,17	1,000000000	260,17	0,00	0,00	260,17	0,00	260,17	0,00	0,00	260,17
10/2017	55,82	1,000000000	55,82	0,00	0,00	55,82	0,00	55,82	0,00	0,00	55,82
10/2017	237,16	1,000000000	237,16	0,00	0,00	237,16	0,00	237,16	0,00	0,00	237,16
			3.125,72	0,00	0,00	3.125,72	0,00	3.125,72	0,00	0,00	3.125,72

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 15/01/2021 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	217,02	1,000000000	217,02	0,00	0,00	217,02	0,00	217,02	0,00	0,00	217,02
12/2016	15,26	1,000000000	15,26	0,00	0,00	15,26	0,00	15,26	0,00	0,00	15,26
1/2017	320,09	1,000000000	320,09	0,00	0,00	320,09	0,00	320,09	0,00	0,00	320,09
2/2017	311,30	1,000000000	311,30	0,00	0,00	311,30	0,00	311,30	0,00	0,00	311,30

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 7 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 2409101122177170000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409101122177170000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Num. 168539629 - Pág. 8

3/2017	264,61	1,000000000	264,61	0,00	0,00	264,61	0,00	264,61	0,00	0,00	264,61
4/2017	308,81	1,000000000	308,81	0,00	0,00	308,81	0,00	308,81	0,00	0,00	308,81
5/2017	223,68	1,000000000	223,68	0,00	0,00	223,68	0,00	223,68	0,00	0,00	223,68
6/2017	251,49	1,000000000	251,49	0,00	0,00	251,49	0,00	251,49	0,00	0,00	251,49
7/2017	352,09	1,000000000	352,09	0,00	0,00	352,09	0,00	352,09	0,00	0,00	352,09
8/2017	308,22	1,000000000	308,22	0,00	0,00	308,22	0,00	308,22	0,00	0,00	308,22
9/2017	260,17	1,000000000	260,17	0,00	0,00	260,17	0,00	260,17	0,00	0,00	260,17
10/2017	55,82	1,000000000	55,82	0,00	0,00	55,82	0,00	55,82	0,00	0,00	55,82
10/2017	237,16	1,000000000	237,16	0,00	0,00	237,16	0,00	237,16	0,00	0,00	237,16
			3.125,72	0,00	0,00	3.125,72	0,00	3.125,72	0,00	0,00	3.125,72

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 26/02/2022 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	217,02	1,000000000	217,02	0,00	0,00	217,02	0,00	217,02	0,00	0,00	217,02
12/2016	15,26	1,000000000	15,26	0,00	0,00	15,26	0,00	15,26	0,00	0,00	15,26
1/2017	320,09	1,000000000	320,09	0,00	0,00	320,09	0,00	320,09	0,00	0,00	320,09
2/2017	311,30	1,000000000	311,30	0,00	0,00	311,30	0,00	311,30	0,00	0,00	311,30
3/2017	264,61	1,000000000	264,61	0,00	0,00	264,61	0,00	264,61	0,00	0,00	264,61
4/2017	308,81	1,000000000	308,81	0,00	0,00	308,81	0,00	308,81	0,00	0,00	308,81
5/2017	223,68	1,000000000	223,68	0,00	0,00	223,68	0,00	223,68	0,00	0,00	223,68
6/2017	251,49	1,000000000	251,49	0,00	0,00	251,49	0,00	251,49	0,00	0,00	251,49
7/2017	352,09	1,000000000	352,09	0,00	0,00	352,09	0,00	352,09	0,00	0,00	352,09
8/2017	308,22	1,000000000	308,22	0,00	0,00	308,22	0,00	308,22	0,00	0,00	308,22
9/2017	260,17	1,000000000	260,17	0,00	0,00	260,17	0,00	260,17	0,00	0,00	260,17
10/2017	55,82	1,000000000	55,82	0,00	0,00	55,82	0,00	55,82	0,00	0,00	55,82
10/2017	237,16	1,000000000	237,16	0,00	0,00	237,16	0,00	237,16	0,00	0,00	237,16
			3.125,72	0,00	0,00	3.125,72	0,00	3.125,72	0,00	0,00	3.125,72

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 8 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Num. 168539629 - Pág. 9

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 23/12/2020

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 08/11/2016 a 19/10/2017

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.464,39	0,00	4,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.464,39	0,00 à 9.139,10	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 07/01/2021

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 08/11/2016 a 19/10/2017

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.485,79	0,00	2,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.485,79	0,00 à 3.998,36	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 26/02/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 08/11/2016 a 19/10/2017

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.374,70	0,00	6,10	981,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.393,70	0,00 à 11.614,28	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 9 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 23/12/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
23/12/2020	14.939,00	2,0000%	10,64	24.404,24	298,78

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
23/12/2020	14.939,00	0,5000%	-	638,46	74,70

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
23/12/2020	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 10 de 12

Pje Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02
 Número do documento: 24091011221771700000157053738
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>
 Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Custas Judiciais devidas 07/01/2021
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	298,78	-	1,000000000	298,78	0,00	-	0,00	298,78

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	74,70	-	1,000000000	74,70	0,00	-	0,00	74,70

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
07/01/2021	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48

Custas Judiciais devidas 15/01/2021
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	298,78	-	1,000000000	298,78	0,00	-	0,00	298,78

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 11 de 12

PJe Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02
 Número do documento: 24091011221771700000157053738
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>
 Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Num. 168539629 - Pág. 12

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	74,70	-	1,000000000	74,70	0,00	-	0,00	74,70

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
15/01/2021	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48

Custas Judiciais devidas 26/02/2022**Custas pelo Reclamado****CUSTAS DE CONHECIMENTO**

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	298,78	-	1,000000000	298,78	0,00	-	0,00	298,78

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/12/2020	74,70	-	1,000000000	74,70	0,00	-	0,00	74,70

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
26/02/2022	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48	0,00	373,48

Atualização liquidada por RUIDAEL FERREIRA MAIA na versão 2.9.1 em 27/05/2022 às 09:50:00.

Pág. 12 de 12



Assinado eletronicamente por: RUIDAEL FERREIRA MAIA - Juntado em: 27/05/2022 08:53:06 - 0869c11
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/2205270853061230000028875980?instancia=1>
 Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
 Número do documento: 2205270853061230000028875980



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221771700000157053738

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221771700000157053738>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000386-67.2019.5.23.0141**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 13.192,97

Partes:

RECLAMANTE: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

ADVOGADO: KEOMAR GONCALVES

RECLAMADO: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

ADVOGADO: ANDERSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO FARIA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221838900000157053740

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221838900000157053740>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

ATSum 0000386-67.2019.5.23.0141

RECLAMANTE: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

RECLAMADO: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma o autor que durante o pacto laboral trabalhou em diversas jornadas de trabalho, sendo, em média, das 04h às 19h, com intervalo intrajornada de 30 minutos no período da admissão até fevereiro/2017 e das 12h às 22h, havendo 40 minutos de intervalo intrajornada, no período de março/2017 até o rompimento do contrato, sempre de segunda a sábado. Pede pela condenação do réu ao pagamento das horas extras em decorrência da não concessão correta do intervalo intrajornada.

O réu contesta as alegações do autor, afirmando que durante a vigência do contrato a jornada laboral não ultrapassava às 7h20mim, bem assim que o intervalo intrajornada era corretamente gozado. Ainda, afirma que o autor trabalhou de forma alternada e não cumulativa nos seguintes horários descritos na sua defesa, não trabalhando nos domingos e nem feriados. Nega a existência de fraude nas anotações contidas nos cartões ponto. Junta aos autos controles de jornada de todo o pacto laboral.

O autor impugna os controles de jornada apresentados, sob argumento de que apesar da maioria deles conterem sua assinatura não correspondem à realidade, pois manipulados pelo empregador. Aduz que o intervalo intrajornada era assinalado de forma prévia e em horário fixo.



O autor em audiência de instrução telepresencial declarou que:

"o intervalo para refeição era de 30 minutos, das 11h às 11h30, sendo nesse horário todos os dias; que o deslocamento até o refeitório demorava cerca de 5 minutos e ficava no refeitório cerca de 30 minutos; que o retorno demorava 5 minutos; que para ir ao banheiro deveria ser nos 30 minutos; que não havia atos preparatórios para o retorno ao trabalho; que era de uma a duas pausas térmicas de 10 minutos; que a partir de fevereiro de 2017 o intervalo para almoço passou a ser de 40 minutos" nada mais. As perguntas do procurador da ré, respondeu: que ao sair do setor, retirava apenas as botas em 1 minutos, não fazendo higienização; que assinava uma folha junto com o holerite, não sendo possível ler o contido na folha, pois apenas assinava o documento. Nada mais."

A testemunha Marlã Silva (prova emprestada - processo 0000692-07.2017.5.23.0141), declarou que:

"trabalha na ré há oito anos desde março de 2010; atualmente trabalha no setor de desossa o que se deu a partir de março/17; (...) depoente é supervisor de setor; faz intervalo para almoço juntamente com os demais empregados do setor; informa que conforme linha de produção os empregados vão saindo para o almoço em grupos e retornando em grupos; depoente normalmente sai junto aos últimos do setor que saem para o almoço; há dois supervisores sendo que o outro supervisor sai com os primeiros grupos e o depoente sai com os últimos; (...) a desossa começa a parar para o almoço a partir das 10h30 min e o depoente acredita que sai para o almoço em volta de 10h40 min, depois volta para o setor de trabalho após o almoço às 11h40 min; (...); frigorífico trabalha em turno único de produção; informa que a partir de 09h30 min o almoço já é liberado e os primeiros setores da linha de produção, indicando o abate, já começam a almoçar; há um rodízio de pessoal dos setores no refeitório de acordo com o início do intervalo; informa que não sabe dizer ao certo qual a capacidade do refeitório da ré, acredita que pelo espaço do local se todos da desossa quisessem almoçar juntos não seria possível pelo espaço; (...) é entregue um comprovante com os horários quando do registro do ponto; mesmo na falta de papel para impressão do comprovante o registro do ponto é feito normalmente já que a coleta é digital; ao fim do mês recebe o holerite junto com as folhas de ponto; depoente não tem folha de ponto e não sabe se o empregado recebe ou não uma cópia da folha de ponto para ficar consigo ou se assina e devolve à empresa; afirma que as folhas de ponto possuem horários reais /não são manipulados; (...) gasta-se cerca de cinco minutos do setor de desossa ao refeitório; em média fica-se de trinta a trinta e cinco minutos almoçando no refeitório; gasta-se mais cinco a dez minutos para higienização bucal após o almoço; não é permitido almoçar usando os "EPI's"; para retirar e guardar o equipamento gasta-se mais três a cinco minutos; (...) os controles de pausas são condizentes com a realidade da realização. Nada mais."

A testemunha Maria do Carmo (prova emprestada - processo 0000668-76.2017.5.23.0141), declarou que:

"trabalhou no setor de miúdos por três anos até novembro de 2017 na função de supervisora; atualmente é supervisora do setor de desossa; (...) ÀS PERGUNTAS DO PATRÔNO DO RÉU RESPONDEU QUE: "trabalhou no "PCP" de 2012 até 2014; (...) o intervalo para almoço é feito durante a produção; o intervalo de almoço de todos os empregados da linha de produção é feito das 10h00 às 11h00 min; (...); os cartões de ponto da ré retratam os horários reais; os empregados ficam com comprovantes de suas jornadas quando registram seus horários no ponto; autora gastava de quinze a vinte minutos para colocar o uniforme e tomar café antes da produção e gastava de cinco a dez para retirar o uniforme após a produção; o registro de ponto foi instalado na portaria do frigorífico em janeiro/14; desde então houve alteração dos registros de ponto pois as atividades de tomar café e trocas de uniformes passaram a ser inseridas à jornada tanto no início quanto no fim da produção; (...) do setor de trabalho até o refeitório gasta-se de dez a quinze minutos; não há filas dentro do refeitório; normalmente permanece-se por trinta a trinta e cinco minutos dentro do refeitório; para escovação dos dentes e higiene bucal gasta-se cinco a dez minutos; não é permitido almoçar usando os "EPI's"; gasta-se cerca de cinco minutos para retirar os "EPI-s", fazer a higienização e guarda-los; (...). Nada mais. SEM PERGUNTAS PELO PATRÔNO DA AUTORA."

A testemunha Samuel Silva Alvez, convidada pelo autor, declarou que:

"que trabalhou para a ré do final do ano de 2016 a fevereiro de 2018; que trabalhava no setor de desossa; que trabalhava no mesmo turno do autor, mas ele trabalhava na paleta e o depoente no traseiro, sendo difícil o contato entre os dois; que tinha intervalo intrajornada que era de 30 minutos a 40 minutos, pois apenas ia comer e beber água e voltava; que o intervalo começava às 10h, 10h30 e 12h; que inclusive o Ministério do Trabalho foi até o local, pois a jornada se estendia muito; que o intervalo não era para todo o setor; que o intervalo do depoente não era junto com o autor; que inicialmente o depoente era auxiliar e depois de 3 ou 4 meses passou para a função de desossador; (...) Às perguntas do procurador do autor, respondeu: "que não encontrava o autor no refeitório, pois ele "andava com outro pessoal", pois quando começou como desossador o autor era auxiliar ainda" nada mais. Às perguntas do procurador da ré, respondeu: "que do setor do depoente até o refeitório demorava cerca de 2 minutos de deslocamento mais 1 minuto e pouco para tirar o uniforme; que permanecia no refeitório cerca de 4 minutos e depois ficava sentado num barracão com mesas e bancos esperando o sino para entrar; que reafirma que o intervalo era de 30/40/45 minutos; que às vezes nem ia ao banheiro escovar os dentes e quando ia ficava um minuto e pouco; que como desossador o intervalo era de cinco minutos a mais pois eram os primeiros a subir; que no retorno demorava cerca de 1 minutos ou 25 segundos para colocar EPIs e fazer higienização, esclarecendo no total demorava 2 minutos e meio, considerando a colocação dos aventais; que primeiro retornavam os desossadores para a linha de produção; que não registrava as pausas e os intervalos em nenhum documento; que não havia nenhum controle de pausa". Nada mais.

Analiso.

O registro de horário que todo o empregador com mais de dez empregados está obrigado a manter (artigo 74, parágrafo 2º, da CLT) é a prova, por excelência, da real jornada de trabalho cumprida pelo empregado.

No caso dos autos, o réu juntou aos autos controle de jornada do autor de todo o pacto laboral (ID. 0accf77 e seguintes).

A prova para infirmá-lo deve ser firme e convincente, o que ocorre no caso dos autos, tendo o autor se desincumbido do ônus de provar as irregularidades dos registros apresentados.

Apesar de pré-assinalado, o intervalo intrajornada nos controles de horário mantidos pelo réu, entendo que ficou provado pela prova testemunhal produzida, em especial pelo depoimento da testemunha Samuel Silva Alvez que o autor, de fato, não gozava o intervalo mínimo intrajornada de uma hora.

Note-se que as testemunhas Marlã Silva e Maria do Carmo prestam informações contraditórias, pois apesar de afirmarem num primeiro momento que o intervalo era de uma hora, declaram horários divergentes em relação ao intervalo intrajornada, sendo que se considerasse o tempo mínimo/máximo relatado por Marlã para deslocamento, higienização, alimentação, retirada e colocação de EPIs, a soma resultaria em 55minutos/1h5min; e, o tempo mínimo/máximo relatado por Maria resultaria em 1h5min/1h25min.

Dessa forma, com base no depoimento da testemunha Samuel Silva Alvez, reconheço a nulidade dos registros intrajornada dos cartões de ponto juntados aos autos.

Considerando que o contrato de trabalho entre as partes foi anterior a 11/11/2017, ou seja, antes da alteração do art. 71 da CLT, é devido o pagamento do intervalo

intragornada não gozado, com acréscimo de 50% (conforme expressa previsão legal), o qual possuía natureza salarial.

Ante o reconhecimento da concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora, condeno o réu ao pagamento de uma hora por dia de trabalho com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com 40%.

Devem ser considerados para apuração das horas extras devidas ao autor os controles de horário juntados aos autos, os dias efetivamente trabalhados, não se computando férias e outros afastamentos legais demonstrados nos autos, assim como o salário base do autor constante nos recibos de pagamento juntados aos autos (evolução salarial), observado o disposto na Súmula 264 do TST.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Alega o autor que não gozava do intervalo de 20 minutos para repouso a cada 1h40min trabalhada de forma regular, pleiteando horas extras com adicional de 55% pela sua supressão.

O réu contesta as alegações do autor, afirmando que o intervalo térmico era corretamente gozado. Junta fotografias e controles de pausa.

O autor em impugnação afirma que os controles apresentados pelo réu são praticamente inelegíveis, alguns apócrifos e demonstram a concessão irregular das pausas, sendo apenas uma ou duas pausas numa jornada excessiva.

Analiso.

Incontroverso que o autor faz jus ao intervalo térmico, inclusive fato admitido pelo réu. A controvérsia tange quanto à fruição desse intervalo.

Constato que o réu não consegue comprovar a fruição do intervalo térmico com os controles de pausa térmica (ID b4d1fb e seguintes), uma vez que, conforme impugnação, as pausas registradas em tal documento, em média de duas por dia, não são compatíveis com a carga horária de trabalho do reclamante que ultrapassava 7h20min, conforme os próprios registos do réu.

Além disso, os depoimentos das testemunhas Marlã e Maria do Carmo, prova emprestada requerida pelo reú, no que tange a fruição de pausas térmicas são em sentido contrário ao registrado nos controles de pausa juntado aos autos.

Ademais, é possível visualizar nos controles de intervalo térmico que há registros que não alcançam o lapso mínimo de 20 minutos para cada pausa, como exemplo as pausas ocorridas nos dias 23.12.2016 e 23.08.2017.

Corroboram, também, com a alegação do autor, o depoimento da testemunha Samuel Silva Alvez ao informar em seu depoimento que: “(...)que tinha também as “paradinhas”, às 6h40/6h45, retornando às 7h; que tinha outra parada às 8h20/8h30 e voltando às 8h32, sendo que às vezes nem desciam para o descanso, ficando em frente à porta, pois dava apenas tempo de descer e já tinham que voltar” nada mais.”

Percebe-se que o intervalo térmico, disciplinado no art. 253 da CLT, na Súmula 438 do TST e na Súmula 6 do E. TRT da 23^a Região, possui a finalidade de reduzir os prejuízos à saúde do trabalhador oriundos da submissão a condições especiais de trabalho, observados os limites de tolerância do organismo humano a alterações de temperatura.

Dessa forma, o fato do réu não ter concedido o intervalo de forma integral e regular enseja a nulidade de todo o período mínimo não usufruído, uma vez que a fruição parcial não atinge a finalidade da norma, sendo, portanto nulo de pleno direito, conforme art. 9º da CLT.

Assim, comprovado que o autor não gozou o período mínimo de 20 minutos de intervalo térmico de forma regular, condeno o réu a pagar 20 minutos extras para cada 01h40min de trabalho por todo o período contratual, com adicional de 50%, por aplicação analógica do disposto no art. 71 da CLT, com reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com 40%.

Devem ser considerados para apuração das horas extras devidas ao autor, os controles de horário juntados aos autos e a evolução salarial comprovada nos autos.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A presente demanda foi interposta após o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 3º, do art. 790, da CLT, assim, considerando que não há provas nos autos de estar a parte autora empregada, bem como a declaração de pobreza contida na petição inicial, **concedo** à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, para efeito de isenção de eventuais custas, emolumentos e honorários periciais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Estabelece o art. 791-A, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.417/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Inicialmente, registro o entendimento deste Juízo acerca da sucumbência recíproca e o cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, a partir dos ensinamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho:

Isso significa dizer que a Lei n. 13.467/2017 adotou apenas a sucumbência recíproca, e não, a sucumbência parcial. Expliquemos-nos. Na sucumbência recíproca, tanto podem existir duas ações interligadas quanto uma só ação. Cogitemos desta última hipótese: uma ação, com os pedidos A e B. A sentença acolhe o pedido A, mas rejeita o pedido B. Teria havido, aqui, sucumbência recíproca (o autor sucumbiu quanto ao pedido B, e o réu, ao pedido A). Se a sentença, por exemplo, houvesse acolhido os pedidos A e B, mas em valores inferiores aos postulados pelo autor, estaria caracterizada a sucumbência parcial. Nesta hipótese, não haveria condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o art. 791-A, da CLT, consagrou somente a sucumbência recíproca. Basta ver que a precitada norma legal faz expressa menção, no § 3º, a essa espécie de sucumbência. A "procedência parcial", de que trata o mesmo preceptivo legal, diz respeito - reiteremos - não aos pedidos (pois, se assim não fosse, estaríamos diante de sucumbência parcial), e sim, à ação.

Portanto, no caso dos autos, não houve sucumbência recíproca, mas apenas sucumbência parcial, não sendo devidos honorários em favor do reclamado.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.417/2017, ante a procedência, ainda que parcial, dos pedidos da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 5% sobre o valor do crédito líquido do autor, apurado em liquidação da sentença. Os valores ora fixados consideram o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e, em especial, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizo os descontos previdenciários, na esteira dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores e, nos termos do Decreto nº 3.048/99, observância do Decreto nº 3.668/00, devendo o réu efetuá-los e recolhê-los, no prazo e forma estabelecidos em lei, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução diante do disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e por força do contido na Lei nº 10.035/2000. Autorizo, ainda, os descontos da parte do trabalhador, com cálculo mês a mês, respeitadas as alíquotas pertinentes e o teto do salário de contribuição, a teor de entendimento consubstanciado na Súmula 368 do E. TST. Ressalto que não há previsão legal para que os descontos sejam suportados exclusivamente pelo empregador.

As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição na forma prevista pela Lei nº 8.212/91. Observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Os descontos fiscais da parte do trabalhador são autorizados, por força da Lei nº 8.541/92 e na Lei nº 12.350/10, do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da SRF nº 1127 /2011, devendo incidir sobre parcelas de cunho remuneratório, no momento em que o crédito ficar disponível à parte autora, excluídos os juros de mora.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária.

No que tange aos juros, estes são devidos desde a data do ajuizamento da ação, sobre a importância já corrigida monetariamente, conforme artigo 883 da CLT e na esteira da Súmula 200 do TST.

Índice de correção monetária

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento da Súmula 381 do TST, à exceção da indenização por dano moral. Quanto a tal verba, a correção monetária incide a partir da publicação da sentença, na linha do posicionamento pacificado na Súmula 439 do TST, ao qual me filio parcialmente. No que se refere aos juros incidentes sobre a indenização por danos

moraes, entendo que o seu termo inicial também é a publicação da decisão, tal qual determinado em relação à correção monetária, por se tratar de acessório da verba principal, não sendo razoável/lógico matematicamente que incidam antes da data de arbitramento do valor.

Sobre o tema, cumpre relembrar que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do poder aquisitivo do capital, sendo entendimento pacífico nos Tribunais Superiores pátrios que essa se constitui em “verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado” (Ministro Ayres Britto – ADI 4.357). Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre credor e devedor.

Nessa linha, cito os ensinamentos de Homero Batista Mateus da Silva, acerca do tema:

“No tocante à correção monetária, a Lei nº 13.467/2017 foi bastante ousada ao inserir, no § 7º do art. 879, um índice utilizado pela autoridade monetária que pode ser retirado a qualquer momento do ordenamento jurídico. (...) A discussão nunca foi a posição topográfica da taxa referencial – se dentro da CLT ou no bojo da legislação extravagante: a discussão acalorada diz respeito ao conteúdo da taxa referencial, primeiramente para saber se ela incentivava a usura, por admitir juros sobre juros (o que foi tolerado, conforme se apreende na OJ 300 da SDI), e, depois, para saber se o processo do trabalho poderia conviver com um índice de correção monetária zerado, quer dizer, se o índice pode ser zero, como ocorreu em vários meses e vários anos.” (In CLT Comentada – 2ª ed. revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 649). - grifei.

Registro, a título exemplificativo, que nos meses de novembro e dezembro de 2018, consoante índices oficiais divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, a taxa TR foi negativa, a acarretar a conclusão de que o índice não se presta à finalidade da garantia do poder aquisitivo do crédito do trabalhador litigante.

Além disso, ancorada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade da TR para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública e refutou a possibilidade de modulação dos efeitos dessa inconstitucionalidade (RE 870947 ED – segundo acórdão publicado no DJE 03.02.2020, Rel. Min. Luiz Fux), declaro inconstitucional o art. 879, parágrafo 7º, da CLT, em alinhamento ao posicionamento adotado pela Suprema Corte, que o índice a ser aplicado para correção monetária das condenações aplicadas pela Justiça do Trabalho deve ser o IPCA-e, por ser o mecanismo que melhor retrata a corrosão inflacionária, afastando a modulação definida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231.

Diante desses fundamentos, impõe-se a incidência do IPCA-e a todo período objeto da condenação.

Nada obstante, em respeito à decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADC/58-DF, que afeta a matéria, fica suspensa a eficácia dessa decisão quanto à diferença entre o ora deferido e o valor incontroverso quanto à atualização, até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva da Suprema Corte acerca da mencionada ADC. Em face e em consideração ao esclarecimento prestado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no Agravo Regimental interposto

nos autos do mesmo processo, mostra-se viável a liquidação e posterior execução do título judicial transitado em julgado, mediante a utilização de índice de correção incontroverso, qual seja, a Taxa Referencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista proposta por **FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA** em face de **FRIGORIFIC O REDENTOR S/A**, conforme fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, para condenar o réu, no limite dos pedidos, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) uma hora por dia de trabalho com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com 40%.

b) Vinte minutos extras para cada 01h40min de trabalho por todo o período contratual, com adicional de 50%, por aplicação analógica do disposto no art. 71 da CLT, com reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS com 40%.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 5% sobre o valor do crédito líquido da parte autora, apurado em liquidação da sentença.

Procederá a parte ré ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas nesta decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST).

A liquidação será processada por simples cálculos, sendo que os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Coordenadoria de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeai*

ur, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela parte ré, conforme apurado pelos cálculos da Contadoria deste Tribunal Regional da 23ª Região, cujo demonstrativo integra a presente decisão para todos os fins.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, somente no caso de as contribuições previdenciárias apuradas superarem o equivalente a R\$ 1.000.000,00, conforme Portaria PGF nº 757 de 26/08/2019 e Portaria TRT CORREG nº 002/2019 do Eg. TRT da 23ª Região.

Nada mais.

PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, 28 de setembro de 2020.

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCYANE MUNOZ ROCHA - Juntado em: 28/09/2020 22:17:48 - c2427a0
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20092817052224800000023679238?instancia=1>
Número do processo: 0000386-67.2019.5.23.0141
Número do documento: 20092817052224800000023679238



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091011221838900000157053740

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011221838900000157053740>

Assinado eletronicamente por: KEOMAR GONÇALVES - 10/09/2024 11:22:18

Num. 168539631 - Pág. 11



Certidão de retificação da autuação

Processo n. 1040464-06.2024.8.11.0041

Certifico que retifiquei a autuação deste processo para adequá-lo aos padrões estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Portaria n. 113/2020-CGJ.

CUIABÁ, 16 de setembro de 2024.

JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091620131551200000157742651

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091620131551200000157742651>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 16/09/2024 20:13:15

CERTIDÃO DE CONSULTA POSITIVA

Processo n. 1040464-06.2024.8.11.0041.

Em razão da pesquisa realizada nos dados processuais disponíveis nos sistemas Apolo e PJe, os processos a seguir relacionados apresentam semelhanças em seus elementos identificadores, os quais recomendam análise de possível prevenção, conexão ou continência:

Numero	Classe	Assunto	Vara
1006658-48.2022.8.11.0041	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Recuperação judicial e Falência (4993)Concurso de Credores (5000)	1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

De acordo com a Resolução 185/2013-CNJ, cabe ao Magistrado analisar a existência ou não de prevenção, conexão ou continência.

CUIABÁ, 16 de setembro de 2024.

JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA SILVA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:02

Número do documento: 24091620153437500000157742652

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091620153437500000157742652>

Assinado eletronicamente por: JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA - 16/09/2024 20:15:34



Certidão de Justiça Gratuita

Processo n. 1040464-06.2024.8.11.0041

Certifico que consta, nos autos, pedido de justiça gratuita, razão pela qual não houve recolhimento das custas processuais.

CUIABÁ, 16 de setembro de 2024.

JAQUELINE DE PAULA OLIVEIRA

Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24091620161939100000157742653

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091620161939100000157742653>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 16/09/2024 20:16:19



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Vistos, em correição.

Trata-se de pedido de habilitação/impugnação de crédito apresentado pela parte autora com o intuito de ver reconhecido e incluído seu crédito no quadro de credores da devedora.

Recebidos os autos, determino que:

- a) **Intime-se** a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contestar a presente impugnação (art. 11, da Lei n.^º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que reputem necessárias.
- b) Decorrido o prazo, **remetam-se** os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual - Empresarial do Estado de Mato Grosso, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por intermédio de recurso tecnológico de videoconferência, na sala virtual da plataforma *Microsoft Teams*, nos termos do art. 3º, da Portaria-Conjunta n^º 399-PRES-CGJ, de 26/06/20, devendo possíveis esclarecimentos ser dirimidos pelo e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br, dando cumprimento ao que dispõem as recomendações n^º 58/2019 e 71/2020 do Conselho Nacional de Justiça e ao artigo 20-A da Lei 11.101/2005.
- c) **Certifique-se** acerca da disponibilização do link de acesso à sala virtual criada para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados.
- d) Agendada a audiência, **intimem-se** as partes, consignando as advertências dispostas nos artigos 20-A/20-D da Lei 11.101/2005.
- e) Cientifico às partes que, segundo a recomendação n^º 58/2019 – CNJ, o acordo obtido por



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24100213303484000000158778955

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213303484000000158778955>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 02/10/2024 13:30:35

meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

- f) Realizada a sessão de conciliação/mediação, restando-a inexitosa, **intime-se o administrador judicial** para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, emitir parecer, conforme determina o parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 11.101/2005.
- g) Presumo como verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira formulada pela parte autora, razão pela qual **defiro** em seu favor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24100213303484000000158778955

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213303484000000158778955>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 02/10/2024 13:30:35



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

IMPULSIONAMENTO - ATOS ORDINATÓRIOS

Impulsionando o feito, intimo o devedor para se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Cuiabá, 3 de outubro de 2024.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24100312491763300000159471739

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312491763300000159471739>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO LEITE DA SILVA SOUSA - 03/10/2024 12:49:18

Num. 171179505 - Pág. 1

EM PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.**-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24101113025916800000160297630

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101113025916800000160297630>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - 11/10/2024 13:02:59

Num. 172079051 - Pág. 1

ERS

*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábia de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Ana Júlia Barkoski de Oliveira
Mariana Tiemi Eguni
Marcella da Costa Prado – Est.
Stephani Pires Pereira – Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça – Est.
Gabriela Santolaiá Sardenberg – Est.
Larissa Gouveia Nunes – Est.*

EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº. 1040464-06.2024.8.11.0041

FRIGORIFICO REDENDOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial de onde este incidente decorre, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, CONCORDAR com a Habilitação Retardatária de Crédito apresentada por **FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA**.

Nesses termos, pedem deferimento

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: juridico@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL

Certidão

Certifico que nesta data procedi ao agendamento da sessão de mediação/conciliação para o dia **30 de Outubro de 2024, às 09h00min (Horário Oficial de Mato Grosso)**, a qual será realizada por videoconferência, via aplicativo Teams (Microsoft Office), nos termos do Provimento n. 15/2020 da CGJ/TJMT, devendo as partes acessar o seguinte *link* abaixo da sala virtual para ingressar em reunião do Microsoft Teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTBjMDg2YWYtMzg3Yy00NWM4LWlzMjktYml2NDY1ODQ0NDE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2292e06edc-d26f-42a0-b4af-9c51aa69a52c%22%7d

Após acessar o *link*, as partes deverão clicar em "participar como convidado" e ativar microfone e câmera no horário e dia designados. Em momento oportuno o conciliador/mediador autorizará a entrada na sala de reunião.

Certifico ainda, que realizei o encaminhamento do respectivo link para os seguintes e-mails:

keomar@bol.com.br; juridico@grupoers.com.br; allison@grupoers.com.br; euclides@grupoers.com.br; ricardo@ricardoandrade.adv.br.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente.

Marcos Vinícius Marini Kozan

Gestor Judiciário



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24101515550216300000160640149

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515550216300000160640149>

Assinado eletronicamente por: LUISA LORRAYNE NISHIMOTO DE OLIVEIRA - 15/10/2024 15:55:03

Num. 172452567 - Pág. 1

Em caso de dúvidas seguem contatos:

E-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br

Fone (65) 3648-6123/ (65) 99344-5584 (whatsapp)

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

LEI N. 11.101/2005

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24101515550216300000160640149

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515550216300000160640149>

Assinado eletronicamente por: LUISA LORRAYNE NISHIMOTO DE OLIVEIRA - 15/10/2024 15:55:03

Num. 172452567 - Pág. 2

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL – CEJUSC.VIRTUALEMPRESARIAL@TJMT.JUS.BR – (65) 3648-6123 - [\(whatsapp\)](https://wa.me/5565993445584)



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24101515550216300000160640149

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515550216300000160640149>

Assinado eletronicamente por: LUISA LORRAYNE NISHIMOTO DE OLIVEIRA - 15/10/2024 15:55:03

Num. 172452567 - Pág. 3



Estado de Mato Grosso - Poder Judiciário

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC EMPRESARIAL

CERTIDÃO

Procedo à indexação do termo de sessão de conciliação/mediação, juntamente com os arquivos de áudio e vídeo. Ato contínuo, procedo à remessa dos autos ao juízo de origem.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente

Marcos Vinícius Marini Kozan

Gestor Judiciário

CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO: e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:03

Número do documento: 24103112555215700000162148642

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112555215700000162148642>

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN - 31/10/2024 12:55:52



TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Número do Processo nº 1040464-06.2024.8.11.0041

Espécie: Habilitação de Crédito

Impugnante/ Parte Requerente: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

Impugnada/Parte Requerida: FRIGORÍFICO REDENTOR S.A.

Administrador Judicial: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

Data e Horário: 30 de outubro de 2024 às 09h00min

PRESENTES

Mediadora: Jessyca Magalhães Pereira da Silva; registro NUPEMEC 05970015022024

Mediadora: Uérica Ribeiro da Silva; registro NUPEMEC 06030015022024

Requerente: FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA

Adv. Requerente: KEOMAR GONÇALVES - OAB MT15113-O

Requerida: FRIGORÍFICO REDENTOR S.A.

Adv. Requerida: JOSLAINE FABIA DE ANDRADE - OAB/MT 6.900

Administradora Judicial: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – ME

Representante AJ: ELAINE ALVES PEREIRA, OAB/SP 401.206

OCORRÊNCIAS:

No dia 30 de Outubro de 2024, às 09h00min, nesta sala virtual designada, aberta a sessão de mediação, nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ e do artigo 20-A da Lei 11.101/2005, na modalidade virtual de realização de audiência (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS), conforme Provimento nº 15/2020 -CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA-CGJ do Estado de Mato Grosso, verificou-se a presença das partes acima, que foram devidamente identificados por meio de documento com foto.

Ressalta-se que esta audiência foi realizada por videoconferência e será gravada em formato eletrônico autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 25 do

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL





Provimento nº 15/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Consigno, ainda, que os advogados e as partes estão dispensados de apor assinatura, nos termos do artigo 26, do Provimento n. 15/2020 CGJ.

Em seguida foi proposta e esclarecida às partes as vantagens da mediação, nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ, que tentada restou **EXITOSA** nos seguintes termos:

DELIBERAÇÕES:

Após o diálogo, as partes concordam com a inclusão do crédito do credor **FABRICIO IGOR BORGUETTI MORAIS LIMA**, a ser incluído no quadro geral de credores da Recuperanda, para constar em seu favor o valor de **R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos)**, conforme certidão de crédito judicial emitida pelo Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, em decorrência de sentença judicial transitado em julgado.

O advogado da parte requerente requer: “ M.M. Juiz, verifica-se que por um lapso não foi incluído no requerimento da petição inicial o pedido de inclusão dos honorários sucumbenciais na habilitação do crédito, assim em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, bem como princípio da boa-fé objetiva, requer-se a inclusão dos honorários líquidos delimitados na planilha, no importe de R\$ 606,81 (seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos), junto aos demais créditos, a ser pago junto aos demais créditos, salientando que ambos tem natureza alimentar. Nada mais.” **Com concordância da parte requerida.**

As partes requerem que os créditos sejam incluídos na classe Trabalhista.

A Administradora Judicial, representada neste ato pelo Dra **ELAINE ALVES PEREIRA, OAB/SP 401.20**, requer o prazo de 05 (cinco) dias para elaborar a sua manifestação.

Estando justas e acordadas, as partes requerem a homologação do presente acordo para que surtam os efeitos legais e jurídicos.





Nada mais havendo a consignar, foi encerrada às 09h32min a Sessão de Mediação por videoconferência e lavrado o presente termo que lido pela mediadora e ouvido pelas partes que se manifestaram de acordo com o teor lido, vai assinado digitalmente por mim, Jessyca Magalhães Pereira da Silva e Uérica Ribeiro da Silva e, disponibilizado virtualmente.

Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2024.

Jessyca Magalhães P. Da Silva

Mediadora Judicial

(assinado digitalmente)

Uérica Ribeiro da Silva

Mediadora Judicial

(assinado digitalmente)

SUPERVISOR:

Marcos Vinicius Marini Kozan- registro NUPEMEC TJMT nº 05980015022024

OBSERVADORES PRESENTES:

Doracy Candido de Souza; registro NUPEMEC 05590029112023

Eliete de Souza Barros; registro NUPEMEC 00850223092021

Estefhani Brenda Pazzinatto; registro NUPEMEC 05880014022024

Jaqueline Gomes Ponte; registro NUPEMEC 05520009112023

Juceli Lents Luz; registro NUPEMEC 02450320062023

Luiz Guilherme dos Santos; registro NUPEMEC 05550009112023

Marilza Conceição Lima da Silva Fleury; registro NUPEMEC 05560009112023

RosimeIre Lima Fonseca; registro NUPEMEC 03330101102020

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:04

Número do documento: 24103112555276000000162148643

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112555276000000162148643>

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN - 31/10/2024 12:55:53



CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL



31/10/2024 12:53

1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20

Id: 174097964

Data da assinatura: 31/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:04

Número do documento: 24103112555329400000162148647

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112555329400000162148647>

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN - 31/10/2024 12:55:56

Num. 174097964 - Pág. 1

31/10/2024 12:53

1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 1040464-06.2024.8.11.0041 - sessão de conciliação_mediação (09h00 Horário Oficial de Mato Grosso)-20

Id: 174097965

Data da assinatura: 31/10/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-32 em 13/12/2024 16:46:04

Número do documento: 24103112555664200000162148648

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112555664200000162148648>

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN - 31/10/2024 12:55:57

Num. 174097965 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCIO APARECIDO GUEDES – JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo nº 1040464-06.2024.8.11.0041

Habilitante: Fabricio Igor Borgueti Morais Lima

Habilitado: Frigorífico Redentor S.A.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, empresa especializada em Administração Judicial, nomeada nos autos da ação de recuperação judicial nº 1006658-48.2022.8.11.0041, formulada por **AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Outros – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite nesta vara cível, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio do seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente¹, **MANIFESTAR** sobre a presente habilitação de crédito retardatária, o que faz nos seguintes termos.

I – SÍNTESE DESTA HABILITAÇÃO

Trata-se de habilitação de crédito retardatária, proposta no dia 10/09/2024, por Fabricio Igor Borgueti Morais Lima, visando incluir no quadro geral de credores o crédito líquido no valor de R\$ 5.870,20 (cinco mil e oitocentos e setenta reais e vinte centavos), na classe trabalhista.

¹ A presente manifestação é tempestiva, pois a audiência de conciliação deste incidente ocorreu em 30/10/2024 (quarta-feira). Assim, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para esta Administradora Judicial Conjunta se manifestar, conforme r. decisão de id. 170422045, iniciou no primeiro dia útil seguinte em 31/10/2024 (quinta-feira), com vencimento em 04/11/2024 (segunda-feira).



Para tanto, acostou aos autos cópia da certidão de habilitação de crédito atualizada até 26/02/2022 (id. 168539628), planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho liquidada em 26/02/2022 (id. 168539629), bem como sentença onde restou reconhecido o crédito, proferida nos autos da Ação Trabalhista de nº 0000386-67.2019.5.23.0141 (id. 168539631).

Na sequência, em cumprimento à r. decisão interlocutória de id. 170422045, o Habilitado fora instado a se manifestar e, em sua oportunidade, expressou concordância com a habilitação retardatária de crédito apresentada pelo Habilitante (id. 172079063).

Ainda nos termos da r. decisão interlocutória supracitada, determinou-se o encaminhamento dos presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual Empresarial do Estado de Mato Grosso (CEJUSC) para inclusão na pauta de audiência, fato que se concretizou com o agendamento de sessão de conciliação para o dia 30/10/2024, às 09h00min (id. 172452567).

Logo, na data e horário programados a audiência de conciliação iniciou-se e as partes Habilitante e Habilitado concordaram com a inclusão do crédito do Habilitante, a ser incluído no quadro geral de credores do Habilitado, para constar em seu favor o valor de R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos), na classe trabalhista.

O patrono da parte Habilitante, por sua vez, pugnou para constar em ata o seguinte pedido: “*M.M. Juiz, verifica-se que por um lapso não foi incluído no requerimento da petição inicial o pedido de inclusão dos honorários sucumbenciais na habilitação do crédito, assim em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, bem como princípio da boa-fé objetiva, requer-se a inclusão dos honorários líquidos delimitados na planilha, no importe de R\$ 606,81 (seiscientos e seis reais e oitenta e um centavos), junto aos demais créditos, a ser pago junto aos demais créditos, salientando que ambos tem natureza alimentar. Nada mais.*”, ao passo que a parte Habilitada expressou concordância com o referido pedido.

Após, considerando o pedido desta Administração Judicial de prazo de cinco dias corridos para manifestação, vieram os presentes autos eletrônicos para pronunciamento (id. 174097960).

II – DA MANIFESTAÇÃO DA AJ1

De início, cumpre destacar que o Habilitante não foi relacionado na lista de credores inicialmente apresentada pelo Grupo Recuperando e, na oportunidade da elaboração da relação de credores, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, não apresentou qualquer habilitação administrativa, razão pela qual não se encontra no quadro-geral de credores dos Recuperandos.

Outrossim, após análise dos autos, observa-se que os documentos juntados pelo Habilitante comprovam o reconhecimento do crédito em questão, que foi consolidado em 28/09/2020, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000386-67.2019.5.23.0141, tramitada perante a Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, com trânsito em julgado em 23/10/2020.

Adicionalmente, constata-se que a certidão de crédito de id. 168539628, estabeleceu o crédito em favor do Habilitante no importe de R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos), bem como em favor do Dr. Keomar Goncalves, patrono do Habilitante, a quantia de R\$ 606,81 (seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos), ambos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial em 26/02/2022.

Nessa toada, se verifica-se que os valores acima mencionados correspondem com o montante líquido, sem acréscimo de contribuições, constante na planilha de cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho (id. 168539629).

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.870,20
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIOS DEVIDOS	3.125,72
HONORARIOS LIQUIDOS PARA KEOMAR GONCALVES	606,81
IRPF SOBRE HONORARIOS PARA KEOMAR GONCALVES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	373,48
Total Devido Pelo Reclamado	9.976,21

Não obstante, ainda que não tenha sido inicialmente requerido na habilitação a inclusão dos honorários advocatícios, constata-se que o Dr. Keomar Goncalves atuou como patrono na causa, e seu crédito foi registrado na certidão de crédito. Ademais, houve pedido de inclusão formalizado em ata de audiência, com a expressa manifestação do Habilitante em favor da inclusão do



crédito do advogado, razão pela qual esta Administradora Judicial não identifica qualquer impedimento ao acolhimento do pedido.

Diante disso, considerando que o crédito em questão foi constituído e atualizado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (26/02/2022), conforme estabelece o artigo 49, da Lei 11.101/05, e tendo em vista a concordância da Recuperanda com o pedido formulado pelo Habilitante e seu advogado, Dr. Keomar Goncalves, **esta Administradora Judicial opina pelo deferimento da inclusão dos créditos** de R\$ 5.870,20 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos) em favor de Fabricio Igor Borguetti Morais Lima e de R\$ 606,81 (seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos) em favor do Dr. Keomar Goncalves, ambos na classe trabalhista.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **a AJ1 OPINA pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO de id. 174097960, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 20-C, da Lei 11.101/2005, para inclusão dos créditos na relação de credores do Grupo Recuperando, sendo R\$ 5.870,20 (cinco mil e oitocentos e setenta reais e vinte centavos) em favor de Fabricio Igor Borguetti Morais Lima e R\$ 606,81 (seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos) em favor do Dr. Keomar Goncalves, ambos na classe trabalhista.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2024.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Visto.

Remeto os autos para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito